



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008837/98-89
Recurso nº : 133.744 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a) : NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.450

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, por suas conclusões, deve a mesma ser mantida.

NULIDADE DE LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL – A não observância dos requisitos legais, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, nos atos constitutivos do crédito tributário, configura vício formal, suficiente para justificar a nulidade da exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE JAGUARIBE BARBOSA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008837/98-89
Acórdão nº : 103-21.450

Recurso nº : 133.744 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A interessada NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA., teve contra si lavrada Notificação de Lançamento Suplementar referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas correspondente ao ano-calendário de 1992.

Impugnação de fls. 01, contesta a totalidade do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo / SP, através da Decisão DRJ/SPO nº 003551, de 28/09/2000 (fls. 29/32), considera o lançamento nulo, pela não observância na Notificação de Lançamento, dos requisitos legais estabelecidos no art. 5º da IN SRF 94/1997, recorrendo de ofício, de sua própria decisão.

Alerta que a nulidade declarada não impede a emissão de novo lançamento, observando-se o prazo estabelecido no art. 173, inciso II, do CTN, conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02, de 03/02/1999, alínea "b".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008837/98-89

Acórdão nº : 103-21.450

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Como visto no Relatório, o lançamento formalizado nos presentes autos, através de Notificação de Lançamento Suplementar, foi declarado nulo, pelo fato de não atender ao disposto no art. 142 do CTN, em atenção ao recomendado pela Instrução Normativa da SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

Entendo ter a autoridade julgadora de primeira instância, decidido de acordo com a legislação argüida, pois ao declarar nulo o lançamento, por vício formal, ressalvando a possibilidade de realização de novo lançamento, dentro do prazo previsto pelo art. 173, inciso II do CTN, observou as orientações superiores, bem a legislação em regência.

Pelo exposto, não vejo como alterar as razões de decidir postas na decisão recorrida.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


NILTON PÊSS

